SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916942 - SP (2024/0190810-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	THIAGO IGOR DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA - SP277021
		GUILHERME VINICIUS TORINA - SP491054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ART. 121, CP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. S. 691. STF. ASSEGURAMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A gravidade concreta da conduta justifica a preocupação do Juízo em assegurar a vítima e as testemunhas.

2. Inexiste teratologia capaz de autorizar a superação da Súmula n. 691.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42941871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2024 18:42:23
Código de Controle do Documento: fee4f713-daaa-4326-91e2-48c8e628210a

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42941871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2024 18:42:23
Código de Controle do Documento: fee4f713-daaa-4326-91e2-48c8e628210a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916942 - SP (2024/0190810-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	THIAGO IGOR DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA - SP277021
		GUILHERME VINICIUS TORINA - SP491054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ART. 121, CP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. S. 691. STF. ASSEGURAMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A gravidade concreta da conduta justifica a preocupação do Juízo em assegurar a vítima e as testemunhas.

2. Inexiste teratologia capaz de autorizar a superação da Súmula n. 691.

3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

THIAGO IGOR DE OLIVEIRA SANTOS agrava da decisão de fls. **223-225**, em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus, dada a ausência da manifesta ilegalidade conveniente ao afastamento do enunciado da súmula n. 691.

Consoante relatado na decisão impugnada "consta dos autos a prisão temporária do paciente decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 121 do Código Penal. Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de

Documento eletrônico VDA42685746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/08/2024 17:05:24
Código de Controle do Documento: 6e5f23d4-ee36-4a93-a0e0-3bdc6b540a3d

constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, previstos na Lei n. 7.960/1989. Alega que restou "comprovado ao Juízo que o paciente nunca esteve foragido, em momento algum deixou o distrito da culpa, bem como esteve-se trabalhando normalmente, sendo inclusive encontrado e preso em sua residência" (fl. 5)" **(fl. 223)**.

Requer, assim, liminarmente, o relaxamento da prisão cautelar ou sua revogação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida. No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida.

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, também não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do enunciado da súmula n. 691, do Supremo Tribunal Federal, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, a decisão atacada não se revela teratológica.

Consoante apontado na Corte de origem (fl. 50):

> A prisão do averiguado para a continuidade das investigações é imprescindível à cabal elucidação do crime. No presente caso, o crime apurado, previsto no art. 121 do Código Penal, encontra-se no rol do inciso III, da Lei nº 7.960/89, bem como há nos autos diversos elementos probatórios concludentes, eis que a vítima mencionou que após uma briga no Auto Posto Meridional, iniciada após um de seus colegas ter dirigido um galanteio à namorada do averiguado, Thiago, este, sacou de uma arma de fogo e efetuou um disparo em direção da vítima, que estaria tentando apaziguar a situação, o atingindo no peito.
>
> Testemunha que estava no local, também confirma que após uma discussão, entre a vítima, Thiago e outra pessoa, ouviu um estampido de arma de fogo e na sequência as pessoas saíram do local.
>
> Além disto, colhe-se dos autos que o averiguado encontra-se foragido, do que se infere não estar disposto a cooperar com a justiça, e que, estando em liberdade, poderá colocar em risco a vítima sobrevivente e as testemunhas, o que evidencia a existência de periculum in mora para a decretação da prisão temporária.

Documento eletrônico VDA42685746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/08/2024 17:05:24
Código de Controle do Documento: 6e5f23d4-ee36-4a93-a0e0-3bdc6b540a3d

Diante da gravidade concreta da conduta, não é desarrazoada a preocupação do Juízo em resguardar a vítima sobrevivente e as testemunhas.

Quanto à alegação defensiva de que o acusado não estaria foragido, tal como bem sinalizado pela Presidência, mostra-se inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus por demandar dilação probatória.

À vista do exposto, inexistente teratologia no caso em questão, **nego provimento ao recurso.**

Documento eletrônico VDA42685746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/08/2024 17:05:24
Código de Controle do Documento: 6e5f23d4-ee36-4a93-a0e0-3bdc6b540a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0190810-1

Número de Origem:
15025852320248260482 21424647620248260000 40555542024

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME VINICIUS TORINA
ADVOGADOS	: BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA - SP277021
	GUILHERME VINICIUS TORINA - SP491054
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO IGOR DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO IGOR DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA - SP277021
	GUILHERME VINICIUS TORINA - SP491054
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42927593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:18
Código de Controle do Documento: 683bad6a-3ddd-4b73-98b3-1804a770d13c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:18
Código de Controle do Documento: 683bad6a-3ddd-4b73-98b3-1804a770d13c